SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334905 - AL (2023/0099575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	N B L DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MOTIVO TORPE. QUALIFICADORA LASTREADA EM PROVA IRREPETÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO DE DESPROVIMENTO MANTIDA.

1. Conforme cediço, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. Por outro lado, é possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios, como no caso dos autos, em que a pronúncia foi lastreada no depoimento prestado em delegacia pela testemunha ocular dos fatos, que posteriormente veio a óbito.

3. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de agosto de 2024.

Documento eletrônico VDA42639889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 16:47:53
Código de Controle do Documento: 44d7648f-b623-435a-ae07-8b97065ebb91

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA42639889 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 16:47:53
Código de Controle do Documento: 44d7648f-b623-435a-ae07-8b97065ebb91

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2334905 - AL (2023/0099575-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	N B L DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. MOTIVO TORPE. QUALIFICADORA LASTREADA EM PROVA IRREPETÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO DE DESPROVIMENTO MANTIDA.

1. Conforme cediço, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. Por outro lado, é possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios, como no caso dos autos, em que a pronúncia foi lastreada no depoimento prestado em delegacia pela testemunha ocular dos fatos, que posteriormente veio a óbito.

3. Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta a parte agravante que " não pode subsistir a qualificadora do motivo torpe, fundada, exclusivamente, em elementos colhidos na fase inquisitorial, pois o depoimento da testemunha possui natureza de prova repetível que, acidentalmente, não pôde ser repetida e não foi corroborada por outras provas produzidas judicialmente sob contraditório, merecendo, pois, ser reformada a r. decisão agravada" (fl. 645).

Documento eletrônico VDA42639893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:25
Código de Controle do Documento: a887c121-1bce-4200-825c-242da2e2080a

Requer a reconsideração da decisão impugnada a fim de prover o recurso especial interposto.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

> Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.
>
> No recurso especial, sustenta a defesa violação do art. 155 do CPP, aduzindo, em suma, que "a qualificadora do motivo torpe baseou-se exclusivamente em um elemento informativo colhido na fase inquisitorial".
>
> Requer o provimento do recurso, a fim de excluir a qualificadora.
>
> Contraminuta apresentada. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso.
>
> O agravo é tempestivo e infirma as razões da decisão impugnada. Passo à análise do recurso especial.
>
> Acerca da controvérsia trazida no recurso especial, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 552-555):
>
> > Passemos à análise do pedido de exclusão da qualificadora do motivo torpe.
> >
> > Nesse ponto, vale reproduzir excerto do decisum impugnado (fl. 515):
> >
> > "(...) Motivo torpe é o motivo vil, abjeto, repugnante, moralmente reprovável, que ofende gravemente os princípios éticos da sociedade, que demonstra a imoralidade do agente (por herança, por inveja, por vingança, ciúme, inconformidade por ter sido abandonado, por preconceito de sexo, cor, religião, etnia, raça). Narrou o Parquet Estadual, na denúncia, que "a motivação do crime, conforme evidenciado nos autos, seria o envolvimento da vítima e do denunciado com o tráfico de drogas, que gerou desavenças, havendo notícia que o ofendido teria delatado os parceiros 'derrubado a fita' (esquema) de um traficante de drogas, conhecido pela alcunha de 'COROA'". A motivação teria sido corroborada pela testemunha ocular Emerson Simplício dos Santos, vulgo "Pico". Desse modo, por não ser manifestadamente improcedente, a qualificadora deverá ser analisada pelo Conselho de Sentença, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida (...)".
> >
> > Realmente, existem elementos que indicam que o crime foi motivado pelo fato de a vítima ter "entregue" um traficante do bairro Bela Vista. Confira-se:
> >
> > "(...) QUE "JEFFERSON" foi na frente e "NETO" disse para o INFORMANTE que foi a VÍTIMA que derrubou a "fita" do coroa no Bela Vista e por isso iria matá-lo; QUE o INFORMANTE explica que elementos do Conjunto Carminha iriam matar um coroa no bairro Bela Vista, pois ele havia matado outro elemento do mesmo conjunto(...)". (fls. 137/138 - trecho do depoimento de Emerson Simplício dos Santos perante a autoridade policial)
> >
> > Nota-se, dessa maneira, que tal qualificadora não pode ser afastada de plano, tendo em vista que existem provas aptas a comprová-la, sendo de competência do Tribunal do Júri a realização de uma avaliação mais aprofundada.
> >
> > Diante disso, entendo que não deve ser afastada a qualificadora, até porque

Documento eletrônico VDA42639893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:25
Código de Controle do Documento: a887c121-1bce-4200-825c-242da2e2080a

> tal pleito só deve ser acatado quando a sua inexistência restar estreme de dúvida, o que não ocorreu na espécie.
>
> Do contrário, estar-se-ia usurpando a função do Tribunal do Júri, a quem cabe a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo acusado, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória.
>
> Conforme cediço, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.
>
> Com efeito, "não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexista, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese" (REsp n. 1.547.658/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 07/12/2015).
>
> No caso, dessume-se que a pronúncia foi lastreada sobretudo no depoimento prestado em delegacia de polícia pela testemunha ocular dos fatos. Extrai-se do acórdão que referida testemunha "não corroborou o depoimento anteriormente prestado por ter sido vítima de possível homicídio, apurado nos autos de nº. 0002324-94.2021.8.02.0001". Trata-se, pois, de prova irrepetível.
>
> Conforme a jurisprudência deste Tribunal, "as provas irrepetíveis encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local" (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021). No mesmo sentido: [...]
>
> Com efeito, é possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios, como no caso dos autos.
>
> Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Em que pese a irresignação do agravante, a decisão deve ser mantida.

Conforme cediço, somente podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

Outrossim, conforme a jurisprudência deste Tribunal, "as provas irrepetíveis encontram-se na ressalva da parte final do art. 155 do CPP, sendo lícita sua valoração pela Corte local" (AgRg no AREsp n. 1.874.234/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 23/8/2021).

Desse modo, é possível que a sentença se baseie em provas irrepetíveis, sem ofensa ao art. 155 do CPP, desde que franqueada à defesa a possibilidade de manifestação sobre tais elementos probatórios, como no caso dos autos, em que a pronúncia foi lastreada sobretudo no depoimento prestado em delegacia pela testemunha ocular dos

Documento eletrônico VDA42639893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:25
Código de Controle do Documento: a887c121-1bce-4200-825c-242da2e2080a

fatos, que posteriormente veio a óbito.

Estando o acórdão em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

A parte agravante não trouxe qualquer inovação de fundamento apta a desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42639893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 07/08/2024 17:00:25
Código de Controle do Documento: a887c121-1bce-4200-825c-242da2e2080a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0099575-8

AgRg no AREsp 2.334.905 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07019415120168020001 7019415120168020001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	N B L DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	N B L DOS S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA42618608 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 06/08/2024 21:26:02
Código de Controle do Documento: 8B77B8B2-433C-4E74-A127-03DEB1C85F98